



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.721998/2015-76
ACÓRDÃO	3002-003.434 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TABACOS MARASCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA INEXISTENTE DE FATO. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores constantes de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato não podem servir de base para apuração de crédito de PIS/Pasep Não Cumulativo, principalmente se a suposta adquirente não comprova a efetividade das operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Revisão de Ofício de Despacho Decisório relativo à apreciação do direito creditório do pedido de ressarcimento e respectiva declaração de compensação vinculada, nos termos do art. 149 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

O pedido de ressarcimento foi apresentado através do PER/Dcomp eletrônico nº 09767.63314.300415.1.5.18-2722, com base em créditos de PIS/Pasep Não Cumulativo - Exportação do 1º trimestre de 2014, informando crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 391.271,59.

Em 28/10/2015, a DRF de origem emitiu o Despacho Decisório ARF/LAJ/SORAC nº 185/2015 (fls. 45 a 47), reconhecendo o direito creditório do contribuinte frente à Fazenda Nacional da União, no valor de R\$ 391.271,59; homologando a Declaração de Compensação apresentada através do PER/Dcomp nº 37585.71887.110614.1.3.18-3097, nº valor de R\$ 197.652,75; e aprovando a restituição da importância de R\$ 193.618,84, referente ao saldo credor após compensações, com incidência de variação da taxa SELIC a partir de 31/03/2015, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 50041506920154047111/RS.

Posteriormente, a unidade de origem emitiu o Despacho Decisório DRF/SCS/SAFIS nº 315/2019, de 02/08/2019 (fls. 586 a 630), ora em discussão, que teve por objeto a revisão de ofício do Despacho Decisório nº 185/2015, tendo por base fatos supervenientes.

Os fatos que determinaram a revisão de ofício decorrem da verificação de que um dos principais fornecedores de tabaco não manufaturado da contribuinte é a empresa América Comércio de Tabacos Ltda, CNPJ 07.143.868/0001-90. Em relação a este fornecedor de fumo, registra-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB cumpriu mandados de busca e apreensão expedidos pelo 1ª Vara da Justiça Federal em Santa Cruz do Sul nº domicílio fiscal de diversos contribuintes, bem como diligenciou no domicílio fiscal do contribuinte América Comércio de Tabacos Ltda. - tudo no âmbito da Operação Fumo Papel -com base em Representação e Autorização para os Mandados Judiciais, que foram anexados ao presente processo.

Da diligência fiscal realizada na América Comércio de Tabacos Ltda.

resultou a lavratura de Termo de Constatação Fiscal que concluiu que a empresa, bem como suas fornecedoras, é inexistente de fato, tendo sido criada apenas com o intuito de gerar créditos de PIS e de COFINS no sistema não cumulativo. Portanto, os créditos gerados nas aquisições de tabaco não manufaturado pela

Tabacos Marasca Ltda., da empresa América Comércio de Tabacos Ltda., devem ser glosados e não reconhecidos, uma vez que, nos termos

do art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

O referido Despacho Decisório de Revisão de Ofício decidiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório do contribuinte, no valor de R\$ 316.270,88, mantendo a homologação da compensação e determinando a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, incluindo os ajustes necessários nos sistemas de cobrança e controle da RFB e a intimação ao sujeito passivo para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados ou do valor indevidamente ressarcido, no prazo de 30(trinta) dias contados da ciência do despacho.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 05/08/2019 (fl. 633).

Manifestação de Inconformidade Em 28/08/2019, foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 640 a 644), em que a empresa apresenta o seguinte síntese fática:

1. A empresa petionante, em 02/08/2019, recebeu em seu domicílio fiscal o despacho decisório DRF/SCS/SAFIS nº 315/2019, referente a Revisão de Ofício nº 13005.724607/2019-07, em trâmite perante essa Delegacia da Receita Federal do Brasil.
2. A r. decisão prolatada denegou ao contribuinte o direito aos créditos do Programa de Integração Social – PIS, apurado na sistemática não-cumulativa, referente ao período do 1º trimestre do ano de 2014. Além disso, não homologou a declaração de compensação vinculada ao pedido de ressarcimento(PER/DCOMP nº 09767.63314.300415.1.5.18.2722), anteriormente deferida nº procedimento administrativo nº 13005.721998/2015-76.
3. Por essa razão, foi determinado o pagamento do débito indevidamente compensado no prazo de 30 dias, a contar da ciência do decisório. No mesmo prazo, facultou-se a apresentação de manifestação de inconformidade.
4. Assim sendo, recorre-se do referido despacho, pelas razões de fato e de direito adiante elencadas.

Na sequência, a manifestante registra que a revisão de ofício se deu em razão da suposta participação da empresa contribuinte em esquema ludibroso conhecido popularmente como Operação Fumo Papel, que investigou suposto esquema de fraude, abrangendo empresas do ramo fumageiro, realizada mediante a apropriação ilícita de créditos decorrentes do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS.

Diz que, em razão da suspeita, a União ingressou com ação de busca e apreensão de documentos, para averiguar os fatos narrados. Que os documentos foram apreendidos e, atualmente, estão sob o poder da Justiça, sem notícias de qualquer manifestação a respeito.

Alega que não faz nem nunca fez parte do suposto esquema fraudulento que está sendo investigado. Que inexistem, tanto nos autos da busca e apreensão, quanto na presente revisão de ofício, indícios mínimos de sua ciência ou participação no referido esquema. Que a inclusão da empresa no polo passivo da demanda foi um ato absolutamente descabido e precipitado, não passando de tese especulativa.

Aduz que a única menção feita à Tabacos Marasca na investigação é a sua relação como compradora de tabaco de algumas empresas comerciais atacadistas, prática extremamente comum no setor. Que nada houve de fictício nas compras de tabacos realizadas, tendo em vista que todas as operações foram lastreadas em documentos fiscais de conhecimento da própria Receita Federal, o que se comprova com a juntada desses documentos, bem como dos comprovantes de pagamentos das compras efetuadas. Que a aquisição de tabacos de empresas comerciais atacadistas, além de muito comum no ramo, se faz necessária, posto que os volumes comercializados pela recorrente são superiores aos produzidos por seus integrados.

Registra que não é competência da adquirente o exercício do poder de polícia e fiscalização sobre operações anteriores a aquisição do tabaco por parte da vendedora, uma vez que não exerce qualquer controle ou ingerência sobre essas operações. Que lhe cabe somente conferir a regularidade fiscal da operação, como corretamente o fez, tendo em vista que a empresa da qual adquiriu os produtos possuía todas as certidões negativas válidas.

Salienta que, se existe ou não esquema de fraude, é matéria estranha à recorrente, que nada tem a ver com a investigação que está sendo apurada na Operação Fumo Papel, e nunca agiu de maneira a ludibriar o fisco. Que, não tendo a empresa concorrido na prática do ilícito fiscal, não possui respaldo para vigorar a presente Revisão de Ofício, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

Diante do Exposto, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade acolhida e provida, para os fins de cancelar a presente Revisão de Ofício, anulando o Despacho Decisório DRF/SCS/SAFIS nº 315/2019, impondo a manutenção dos créditos anteriormente compensados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE DE FATO.

Glosam-se os créditos apurados sobre aquisições de pessoa jurídica inexistente de fato quando a contribuinte não comprova a efetividade das compras.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, em procedimento de revisão de ofício a unidade de origem emitiu o Despacho Decisório DRF/SCS/SAFIS nº 315/2019, de 02/08/2019 (fls. 586 a 630), tendo por base fatos supervenientes apurados no âmbito da Operação Fumo Papel, que constatou que a empresa América Comércio de Tabacos Ltda, CNPJ 07.143.868/0001-90, um dos principais fornecedores de tabaco não manufaturado da contribuinte, é inexistente de fato, tendo sido criada apenas com o intuito de gerar créditos de PIS e de COFINS no sistema não cumulativo.

Assim, os créditos gerados nas aquisições de tabaco não manufaturado pela Tabacos Marasca Ltda da empresa América Comércio de Tabacos Ltda foram glosados e não reconhecidos.

A recorrente sustenta que comprovou que efetuou as compras de forma lícita, com a juntada das notas fiscais e comprovantes de pagamentos já apresentados e que inexistem tanto nos autos da busca e apreensão, quanto na presente revisão de ofício, indícios mínimos de sua ciência ou participação no referido esquema.

Quanto aos créditos efetivamente glosados, observa-se que decorrem de verificações realizadas pela fiscalização que apontaram para a inexistência de fato da empresa América Comércio de Tabacos Ltda, CNPJ base 07.143.868 (CNPJ matriz 07.143.868/0001-90), bem como suas fornecedoras, que pretensamente teria fornecido os insumos para a recorrente.

A respeito da ineficácia de documentos fiscais emitidos por pessoa jurídica inexistente de fato, que é o caso da fornecedora, a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, dispunha que estes serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, exceto se este, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Ocorre que a recorrente trouxe aos autos apenas planilhas com demonstrativos de Notas Fiscais, demonstrativos de pagamentos e cópias de transferências bancárias, que no entendimento da decisão recorrida são insuficientes para comprovação da efetiva compra dos insumos fornecidos pela empresa América Comércio de Tabacos Ltda, cuja participação no esquema fraudulento restou comprovada e que consistia, justamente, na emissão de notas fiscais por interpostas empresas fictícias, para permitir o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, dado que, se tais insumos fossem adquiridos diretamente das pessoas físicas produtoras, não haveria a geração de tais créditos.

No caso em apreço, pela documentação colacionada, acompanho tal entendimento pois a recorrente não logrou êxito em demonstrar com exatidão a efetividade das operações junto à pessoas jurídicas, através de documentação hábil e com a correspondente co-relação com os créditos glosados pela fiscalização.

Em sede de restituição/ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Assim, ante a ausência de prova da efetividade das operações com fornecedores pessoas jurídicas e apta derruir os argumentos produzidos pela fiscalização, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges